



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

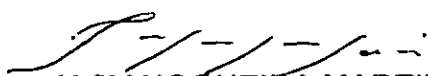
Processo nº. : 10980.010975/99-26
Recurso nº. : 124.459
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : LOURENÇO VALE LUCA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.654

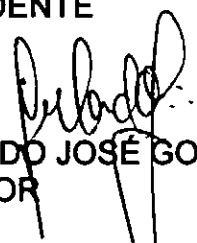
INCENTIVO A APOSENTADORIA - Uma vez demonstrado, após diligência nestes autos, que a verba paga foi resultante de Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que para aposentadoria, e presentes as demais provas da existência do citado plano e o tratamento especial considerado, há de se reconhecer o direito à restituição conforme pleiteado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURENÇO VALE LUCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAY 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010975/99-26
Acórdão nº : 106-12.654

Recurso nº : 124.459
Recorrente : LOURENÇO VALE LUCA

RELATÓRIO

O Contribuinte requer a restituição do imposto retido na fonte quando desligou-se do Banco Bamerindus S/A. Onde alega tratar de verba recebida em função de sua adesão ao PDV.

Em 27/10/99 a Delegacia da Receita Federal de Londrina decidiu pela improcedência do pedido, através da decisão 197/99, alegando que não se enquadra caso de aposentadoria a IN/SRF nº 165/98, bem como o Ato Declaratório nº 03/99.

Na data de 31/07/2000, a DRF, cancelou sua decisão, justificando a edição do Ato Declaratório nº 95/99, no entanto o pedido foi novamente indeferido.

Em fls. 55 a 58 o Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade na qual reitera que o valor solicitado é referente ao desligamento voluntário, porém no mesmo foi utilizado outra nomenclatura para o fato.

No entanto seu pedido foi novamente indeferido às fls. 61 a 66, com a argumentação de que não foi provado que se tratava de gratificação do PDV e sim afirma-se que os valores provem de horas extras eventuais.

Na data de 22/10/2001 o processo foi a julgamento e o mesmo foi convertido em Diligência, pelo voto Vencedor.

No dia 20/12/01, o gerente do Banco HSBC, foi intimado a esclarecer se a verba denominada "horas extras eventuais" integrou o plano de demissão incentivada por aposentadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010975/99-26
Acórdão nº : 106-12.654

Em fls. 85 o referido gerente apresentou seus esclarecimentos, informando que a verba que figura-se como "horas extras eventuais" trata-se de "Prêmio Incentivo Aposentadoria".

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape with a vertical line extending upwards and a horizontal line extending to the right, followed by a small vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010975/99-26
Acórdão nº : 106-12.654

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Em que se considere a fundamentação adotada pela digna autoridade monocrática, dela ousou discordar por vislumbrar, documentalmente, a natureza indenizatória do pagamento efetuado a Sr. Contribuinte, objeto que teve incidência do IRFonte e que está sendo pleiteada sua restituição nos termos ora analisados.

Verifica-se que após a diligencia ficou evidentemente comprovado que trata-se de "Prêmio Incentivo Aposentadoria" e não "Horas Extras Eventuais", como havia se dito preliminarmente.

Como pode-se verificar na própria jurisprudencia deste E. Conselho:

*Número do Recurso:	125458
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10580.004003/99-60
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	IRPF
Recorrente:	NÉLIO SANTOS SIQUEIRA
Recorrida/Interessado:	DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão:	23/08/2001 00:00:00
Relator:	Amaury Maciel
Decisão:	Acórdão 102-45007
Resultado:	DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010975/99-26
Acórdão nº : 106-12.654

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.
Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka.

Ementa: IIRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168 , I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4o do art. 150 do CTN)

PIA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Com o advento do Ato Declaratório N° 95, de 26 de novembro de 1999, as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesões à Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparam-se àquelas pagas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV -, devendo, portanto, serem submetidas ao mesmo tratamento jurídico/tributário por terem a mesma natureza e objetivo. Os valores pagos por pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA - não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual conforme reiteradas decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e este Conselho.*

As verbas de incentivo a aposentadoria são não tributáveis, uma vez observada sua natureza indenizatória em face as circunstâncias do caso.

A aplicação literal do texto normativo que disciplina tal pagamento, oriundo do Sr. Secretário da Receita Federal, por sua vez merece fiel e exato cumprimento pelos funcionários subordinados ao mesmo órgão público, porém não vinculam o entendimento e a interpretação desse E. Colegiado, que deve buscar na natureza jurídica do pagamento efetuado, o fundamento para o reconhecimento do legítimo direito à restituição da Contribuinte, uma vez atendida a exigência, essa sim procedente, de que a demissão foi motivada por desligamento voluntário em adesão ao plano de incentivo empresarial, o que ficou evidenciado indiscutivelmente neste processo.



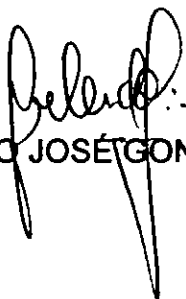
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.010975/99-26
Acórdão nº : 106-12.654

Assim, pelo que se encontra comprovado nestes autos e pelo que consta das razões recursais, sou para dar provimento integral ao presente Recurso Voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO